



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302216

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1512995-29.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado RAFAEL HENRIQUE PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso ministerial, para condenar o ora apelado ao cumprimento da pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, fixados no valor unitário mínimo, por incurso no art. 33, caput, na forma do §4º, da Lei nº. 11.343/06, substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário-mínimo e prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena corporal. . V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARCIA MONASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº. **6587**

Apelação Criminal com Revisão nº. 1512995-29.2024.8.26.0228

Relatora: **Desembargadora Marcia Monassi**

Órgão Julgador: **3ª Câmara de Direito Criminal**

Comarca: 28ª Vara Criminal de São Paulo

Juiz: Augusto Antonini

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelado: Rafael Henrique Pereira

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame Recurso de apelação interposto pelo Ministério Público contra sentença que condenou Rafael Henrique Pereira à medida educativa por posse de drogas. O Ministério Público busca a condenação por tráfico de drogas, alegando que o réu transportava 31 porções de maconha para distribuição. **II. Questão em Discussão** A questão em discussão consiste em determinar se a quantidade e as circunstâncias da apreensão das drogas indicam tráfico ou uso pessoal. **III. Razões de Decidir** O depoimento dos policiais é considerado válido e em harmonia com o conjunto probatório, não havendo indícios de parcialidade. A quantidade de drogas apreendidas, a forma de acondicionamento e as circunstâncias do flagrante indicam destinação comercial, não compatível com uso pessoal. **IV. Dispositivo e Tese** Recurso provido. Condenação por tráfico de drogas, com pena de 1 ano e 8 meses de reclusão em regime inicial aberto, substituída por restritivas de direitos. Tese de julgamento: 1. A quantidade e forma de acondicionamento das drogas indicam tráfico, assim como as circunstâncias em que ocorrido o flagrante. 2. Não se exige a tradição para consumação do delito de tráfico de drogas. 3. O depoimento de policiais é prova idônea quando coerente com o conjunto probatório. **Legislação Citada:** Lei nº 11.343/06, art. 28, caput; art. 33, caput e § 4º. Código Penal, art. 59. **Jurisprudência Citada:** STJ, AgRg no HC n. 672.359/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 22.06.2021. STJ, AgRg no REsp n. 1.922.590/PE, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 19.09.2022.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** (fls. 120/126), contra a r. sentença de fls. 109/113, que condenou Rafael Henrique Pereira, qualificado nos autos, como incurso na sanção do art. 28, *caput*, da Lei nº 11.343/06, aplicando-lhe a pena de “medida educativa de comparecimento à programa ou curso educativo”, pelo prazo de 05 (cinco) meses.

Inconformado, recorre o representante do Ministério Público postulando a condenação do acusado por infração ao art. 33, *caput*, da Lei de Drogas (fls. 194/201).

A Defesa apresentou contrarrazões às fls. 131/137, aduzindo o acerto da sentença.

A D. Procuradoria de Justiça, em parecer do Dr. Valter de Jesus Fernandes, manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 227/234).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

É o relatório.

Consta dos autos que, no dia 27 de maio de 2024, por volta

de 20h40, na Rua Pedro Voss, nº 1084, bairro Carrão, na Comarca de São Paulo, o ora apelado, transportava, guardava e trazia consigo, com o escopo de distribuição a terceiros, drogas, consistentes em 31 porções de maconha, com peso líquido de 49,57g, substâncias essas entorpecentes, que determinam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Narra a exordial acusatória que: *“na ocasião supra, Rafael chegou à Rua Apetiribu, nesta capital, a bordo do automóvel Honda HR-V de placas GHB-2F67, ao que estacionou e desembarcou, levando consigo porções do entorpecente maconha, visando praticar o tráfico de drogas nas imediações. Assim foi que a presença do automóvel estacionado e trancado no referido logradouro, comumente utilizado por ladrões e assaltantes para a “ocultação” de veículos subtraídos, levantou a suspeita de policiais militares que por ali passavam, os quais procederam ao levantamento dos dados do veículo, não encontrando irregularidades. Todavia, instantes depois Rafael surgiu, ingressou rapidamente no automóvel Honda HR-V e arrancou em alta velocidade ao perceber a presença da viatura. Assim, iniciou-se breve perseguição, que culminou com a interceptação e a detenção do denunciado pelos policiais à Rua Pedro Voss, 1084, bairro Carrão, nesta capital. Em vistoria ao interior do veículo, mais precisamente próximo aos pedais (no assoalho ao lado do motorista), os agentes encontraram 03 (três) tablets de maconha, bem como 02 (dois) aparelhos celulares e a quantia de R\$26,00 (vinte e seis reais) em espécie. Ademais, os militares*

observaram que, no trajeto da fuga, mais precisamente na Avenida Flor de Vila Formosa, Rafael havia “dispensado” objetos/itens pela janela do automóvel, os quais eles lograram recuperar, descobrindo que se tratava de mais entorpecentes do tipo maconha, especificamente outros 28 (vinte e oito) tabletes, com armazenamento idêntico ao das porções localizadas no interior do automóvel do denunciado. Informalmente inquirido, Rafael justificou que havia adquirido as 31 (trinta e uma) porções de maconha naquela noite, alegando que seriam para uso pessoal. Preso em flagrante e conduzido à sede policial, quando interrogado acerca dos fatos, Rafael remanesceu em silêncio (fls. 07). As drogas foram devidamente encaminhadas ao Instituto de Criminalística, tendo a perícia de constatação preliminar atestado tratar-se de maconha. Rafael foi autuado por tráfico de drogas, considerando que a grande quantidade de estupefacientes apreendidos na ocorrência (31 tabletes de maconha) não poderia destinar-se exclusivamente ao consumo pessoal daquele.”

Em sede policial, o apelado optou por permanecer silente e por se manifestar somente em juízo (fls. 7).

Sob o crivo do contraditório, relatou que possuía 30 invólucros de maconha, que se destinavam ao seu uso pessoal. Explicou que, ao receber sinal de parada dos policiais, acelerou o automóvel, em razão dos entorpecentes que possuía. Confirmou que dispensou 27 porções de maconha pela janela do automóvel. Disse que os policiais

encontraram 3 porções de maconha em seu automóvel. Esclareceu que estacionou o veículo naquele local com o propósito de ir à residência de sua mãe. Explicou que exercia a profissão de caminhoneiro e que, em razão de ser véspera de feriado e de estar prestes a realizar uma viagem, encontrava-se na posse da referida quantidade de drogas (gravação digital).

Os policiais militares Márcio Januário da Silva e Lucas Pontes Marques relataram que estavam em patrulhamento quando se depararam com um veículo *HRV* estacionado em local em que automóveis produtos de crime são deixados. Explicaram que efetuaram uma pesquisa, mas nada de ilícito foi constatado. Narraram que, após algum tempo, avistaram o veículo em circulação e deram ordem de parada ao condutor, mas a determinação não foi atendida. Declararam que houve perseguição, ocasião em que o acusado arremessou um objeto pela janela do carro. Informaram que conseguiram interceptar o automóvel e constataram que o réu era o condutor. Afirmaram que, durante a abordagem, nada de ilícito foi encontrado com o acusado, entretanto, no assoalho do automóvel, localizaram 3 papелotes de maconha. Explicaram que o réu declarou que os entorpecentes eram destinados ao seu próprio consumo. Acrescentaram que retornaram ao local onde o apelado havia arremessado um objeto e localizaram 28 papелotes de maconha. Esclareceram que os fatos ocorreram no período noturno, em uma via pública, onde não havia pedestres naquele momento (fls. 3/6 e gravação digital).

Essa é a prova amealhada nos autos.

Com efeito, não há que se duvidar, a princípio, da validade do depoimento de policiais, notadamente quando em harmonia com o conjunto probatório. Conforme assente jurisprudência, “*o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova*” (AgRg no HC n. 672.359/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe 28/6/2021; AgRg no REsp n. 1.922.590/PE, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 19/9/2022).

No caso vertente, não se vislumbra qualquer razão para se crer que tais testemunhas pretendiam incriminar gratuitamente o réu. Igualmente, não restou demonstrado qualquer fato ou circunstância capaz de desqualificar os depoimentos prestados pelos agentes públicos, que se mostram coerentes e uniformes.

Lado outro, a versão apresentada pelo apelado, no sentido de que era usuário de drogas é frágil, inconsistente e ficou isolada nos autos, sobretudo quando confrontada com as demais provas coligidas.

A apreensão de 31 porções de maconha, todas individualizadas e prontas para distribuição, evidencia a

incompatibilidade com o uso pessoal, indicando, de forma contundente, a destinação comercial das drogas.

Ressalte-se que, no momento do flagrante, o réu desobedeceu ao sinal de parada dos policiais e tentou se evadir, arremessando pela janela do veículo a maior parte das drogas que transportava, conduta que reforça, de maneira inequívoca, a prática da traficância. O apelado, outrossim, estava em local suspeito, em lugar em que são localizados automóveis produto de crimes.

Como é cediço, para a configuração do crime de tráfico não se exige qualquer ato de mercancia, bastando que o agente traga consigo, tenha em depósito ou guarde a droga, não se exigindo a *traditio* para consumação do delito.

De outra face, o fato de o apelante eventualmente ser usuário de drogas não afasta a condição de traficante, uma vez que os usuários comumente passam também a comercializar ou contribuir com o tráfico de entorpecentes, de modo a obter dinheiro para garantir o vício e o próprio sustento, acrescentando-se, por oportuno, que uma conduta não exclui a outra.

Em tal cenário, a prática da traficância é corroborada pela quantidade de drogas (cf. auto de exibição e apreensão de fls. 17, laudo de constatação de fls. 21/23 e laudo químico-toxicológico de fls. 90/92),

pela forma como estavam acondicionadas, bem como pelas circunstâncias em que ocorrido o flagrante delito.

Destarte, resguardado o entendimento do ilustre magistrado, o conjunto probatório perfilhado aos autos é seguro para embasar o decreto condenatório pelo crime de tráfico de drogas, ante a apreensão de considerável quantidade de entorpecentes. Dessa forma, era mesmo o caso de condenação do acusado, como postulou o Ministério Público.

Feitas essas considerações, passa-se à análise das penas.

Na primeira fase, a pena-base deve ser fixada no mínimo legal, resultando 5 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no piso mínimo, nos termos do art. 59 do Código Penal.

Na segunda etapa, ausentes agravantes ou atenuantes.

Na terceira fase, presentes os requisitos legais, considerando a primariedade do apelado e a quantidade de drogas apreendidas, possível a aplicação do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, na fração de 2/3, resultando na pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo, que se mostra perfeitamente compatível com a conduta do acusado e suficiente como resposta penal.

Ante o *quantum* de pena aplicada e a primariedade do sentenciado, possível a expiação em **regime inicial aberto**, o qual, ante as peculiaridades do caso concreto, se mostra suficiente para a prevenção e repressão da conduta perpetrada.

Preenchidos os requisitos legais, possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário-mínimo e prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena corporal.

Posto isso, **dou provimento** ao recurso ministerial, para condenar o ora apelado ao cumprimento da pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, fixados no valor unitário mínimo, por incurso no art. 33, *caput*, na forma do §4º, da Lei nº. 11.343/06, substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário-mínimo e prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena corporal.

MARCIA MONASSI

Relatora